

Autos Extrajudiciais n. 202100020556

Recomendação 2021000282571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, além dos individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico o zelo pelo efetivo respeito, dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias, nos termos do artigo 129, inciso II da Carta Magna;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a declaração de pandemia do Novo Coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde - OMS;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO, de igual forma, a necessidade de observância do que estabelece o Decreto Estadual nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que alterou o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, reiterando a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, pelo prazo de 120 dias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS), por meio da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), apresentou o *Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19*^[1], como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão, sendo sua responsabilidade o provimento e definição das vacinas, grupos prioritários, bem como diretrizes, estratégias e normatizações técnicas sobre sua utilização;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás divulgou, aos 18/01/2021, o *Plano de Operacionalização para a Vacinação contra COVID-19 no Estado de Goiás*, contendo informações preliminares que serão atualizadas conforme o surgimento de novas evidências científicas, conhecimentos acerca das vacinas, cenário epidemiológico da COVID-19, em conformidade com as fases previamente definidas e aquisição dos imunizantes pelo Ministério da Saúde, após a aprovação pela ANVISA (Doc. 01);

CONSIDERANDO que, dentre os objetivos específicos do referido *Plano Estadual* encontra-se a apresentação do público-alvo para vacinação contra a COVID-19, definido a partir da análise do cenário epidemiológico, descrevendo os aspectos logísticos para distribuição dos imunobiológicos, subsidiando, ainda, os gestores municipais na construção de planos locais de imunização, a fim de minimizar os riscos durante o processo de vacinação;

CONSIDERANDO que também consiste em um dos objetivos específicos do planejamento estadual alcançar as metas propostas de cobertura vacinal, seguindo criteriosamente as definições de grupos prioritários a serem vacinados, reduzindo o contágio, complicações, internações e mortalidade decorrentes das infecções pelo vírus da COVID-19;

CONSIDERANDO as atribuições de cada ente da federação - Gestão Federal, Estadual e Municipal - expressamente discriminadas no documento acima mencionado, merecendo destaque a responsabilidade do Estado de Goiás de coordenação do componente estadual do Plano Nacional de Imunização (PNI), provendo insumos de forma complementar ou suplementar, gerenciamento do estoque estadual de imunobiológicos e insumos, distribuição das vacinas aos municípios, dentre outras;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás recomenda em seu planejamento, que os Municípios construam seus planos de ação contendo, no mínimo, dados sobre a estrutura física, recursos

humanos, insumos e equipamentos, capacitações, normas, rotinas e comunicação locais, definindo os pontos focais para áreas estratégicas de execução da campanha de vacinação;

CONSIDERANDO que o *Plano Estadual* aponta, dentre as responsabilidades dos Municípios, a elaboração do *Plano Municipal de Imunização* e a coordenação local e execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, além da obrigação de notificação e investigação de eventos adversos associados à vacinação, utilizando-se, para tanto, de forma exclusiva e obrigatória, o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações - SI-PNI COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda dentre as atribuições da Gestão Municipal, se encontra a obrigatoriedade de definição dos locais, dias e horários dos postos de vacinação de acordo com as diretrizes nacionais e/ou estaduais pactuadas, observando-se, inclusive, os critérios constantes da Resolução nº 37, de 08 de setembro de 2020, da SUVISA/SES-GO, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o licenciamento, cadastramento e funcionamento dos serviços de vacinação humana no Estado de Goiás (Doc. 02);

CONSIDERANDO que, especificamente quanto às salas de vacinação contra a COVID-19, os Municípios pactuaram com o Estado, em sede de Comissão Intergestores Bipartite - CIB^[2], nos termos da Resolução nº 001/2021 (Doc. 03) , que serão destinadas salas exclusivas para esta finalidade, ainda que o Município tenha apenas uma sala de rotina, devendo neste caso, portanto, abrir uma sala específica COVID-19 em outro local (art. 1º, inciso I);

CONSIDERANDO que, segundo a mencionada Resolução CIB 001/2021, pelas razões especificadas em seu artigo 2º, restou pactuado que, para a primeira etapa de vacinação contra a COVID-19, o número de salas por Municípios será, de acordo com o número de habitantes, a saber: até 200 mil habitantes, até 03 salas; de 201 mil a 500 mil habitantes, até 05 salas e mais de 500 mil habitantes, até 08 salas (art. 1º, inciso II), cujos dias e horários de funcionamento deverão seguir o que restou registrado em seu artigo 3º;

CONSIDERANDO que, ainda nos termos do *Plano de Operacionalização para Vacinação contra COVID-19 no Estado de Goiás*, foram definidas, a princípio, **03 Fases e as respectivas Populações-Alvo**, com a especificação dos profissionais que deverão receber tratamento prioritário, assim como as morbididades inicialmente consideradas;

CONSIDERANDO a necessidade de obediência ao cronograma de aplicação das vacinas, em especial quanto aos grupos elegíveis, tanto que, também em sede da já mencionada Comissão Intergestores Bipartite, o Estado de Goiás e os Municípios goianos assumiram a obrigação de

seguirem criteriosamente os grupos prioritários, estabelecidos nos Planos Nacional e Estadual de Imunização (art. 5º, Resolução CIB nº 001/2021);

CONSIDERANDO que, somando a todas as normativas e documentos oficiais acima destacados, tem-se, ainda, a Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021 (Doc. 04), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, nos termos do referido ato normativo, a administração pública direta e indireta encontra-se autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação para a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a COVID-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial (art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que, apesar da referida autorização, caso os Municípios venham a adquirir vacinas e insumos destinados à vacinação contra a COVID-19, a respectiva operacionalização deverá seguir o Plano Municipal de Imunização o qual, por sua vez, não poderá dispor de forma contrária ao que restar pactuado em sede de CIB, por ser esta a instância competente para tanto, merecendo destaque o já citado artigo 5º da Resolução CIB nº 001/2021;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de se conferir maior efetividade ao plano de imunização, a SES-GO, através da Gerência de Imunização (SVS), elaborou um Plano de Gestão de Risco Vacina COVID-19, elencando os 06 principais Riscos, especificando as respectivas causas, consequências, níveis, indicadores, metas e ações de controle (Doc. 05);

CONSIDERANDO que, dentre os mencionados Riscos, se encontra o "**descumprimento dos critérios técnicos por interferências externas**" (Risco 6), tanto que, conforme outrora destacado, os Municípios pactuaram com o Estado a obrigatoriedade de observarem rigorosamente as recomendações dos Programas Nacional e Estadual de Imunização quanto à vacinação, notadamente em relação aos grupos elegíveis;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das obrigações assumidas podem acarretar responsabilidades cível, administrativa e criminal;

CONSIDERANDO que, sob o **aspecto sanitário**, a conduta de descumprimento dos critérios

técnicos estabelecidos, deixando, por exemplo, de vacinar o público-alvo, nas respectivas fases, vacinando pessoas que não se encontram nos grupos prioritários, pode configurar as infrações sanitárias descritas nos artigos 180, 200 e 202, do Código Sanitário do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 16.140, de 02/10/07), sem prejuízo de outras infrações eventualmente previstas nas normativas municipais;

CONSIDERANDO, ainda, as possíveis *implicações criminais* no que tange à observância dos Planos Nacional e Estadual de Imunização da COVID-19, deixando de se observar rigorosamente os grupos prioritários durante o processo de vacinação, de modo a fazer cumprir o estabelecido na política pública de imunização da população goiana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.259/75, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, indica em seu artigo 14 que "a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis";

CONSIDERANDO o crime previsto no artigo 268, do Código Penal, que prevê pena de detenção, de 01 mês a 01 ano, e multa, para aquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO também o disposto no artigo 313-A do Código Penal, com previsão de pena de reclusão de 02 a 12 anos, e multa, ao funcionário público autorizado que inserir ou facilitar, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica o crime de desobediência no artigo 330, ao incriminar a conduta daquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, fixando pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO, ainda sob a ótica criminal, que a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) criminaliza a conduta do agente público que se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido (art. 33, parágrafo único).

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos

públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da saúde pública, notadamente na situação emergencial de pandemia - com o aumento de casos confirmados e, por conseguinte, das taxas de ocupação de leitos hospitalares e de óbitos - devendo zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na CF e na legislação infraconstitucional, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, bem como no artigo 60 da Resolução n.º 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE RECOMENDAR ao **PREFEITO**, à **SECRETÁRIA DE SAÚDE** e ao **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, todos de Petrolina de Goiás, cada um no âmbito de suas atribuições e competências, que cumpram integralmente as disposições contidas no Planos Nacional e Estadual de Imunização, seguindo criteriosamente as resoluções pactuadas em CIB, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, atendendo, primordialmente, as obrigações a seguir especificadas:

- Elaboração, publicação e divulgação do *Plano Municipal de Imunização contra a COVID-19*, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Imunização, conforme, inclusive, pactuado através da Resolução CIB nº 001/2021. Prazo: 10 (dez) dias;
- Realização de levantamento e gerenciamento da estrutura física, recursos humanos, insumos e equipamentos, capacitações, normas, rotinas e comunicação locais, que deverão ser previstos no Plano Municipal de Imunização, definindo, inclusive, os locais, dias e horários dos postos de vacinação, nos termos da Resolução nº 37, de 08/09/2020, da SUVISA/SES e da Resolução CIB nº 001, de 12/01/2021, utilizando-se, para tanto, do Checklist de Operacionalização Básico para Vacinação elaborado pela SES-GO e que também segue anexo (Doc. 06). Prazo: 10 (dez) dias;
- Gerenciamento do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para os locais de uso, bem como os respectivos descartes, de acordo com as normas técnicas vigentes, dentre elas a já mencionada Resolução nº 37, de 08/09/2020 da SUVISA/SES;
- Gerenciamento do sistema de informação do PNI, incluindo a alimentação/registro de todas as doses aplicadas, bem como o controle de estoque, junto ao sistema oficial, em tempo oportuno; e
- Elaboração, divulgação e capacitação a respeito do fluxo do registro de doses aplicadas, notificação e investigação de eventos adversos (EAPV), assegurando, desta forma, o processamento, consolidação e avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificadoras. Prazo: 10 (dez) dias;
- Divulgação efetiva, através dos meios de comunicação disponíveis, durante toda a campanha de vacinação contra a COVID-19, das principais informações a respeito de sua operacionalização, em especial quanto ao cronograma, suas fases e públicos-alvo, locais e horários de funcionamento das salas de vacinação, evitando-se principalmente

aglomerações;

- Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico (1petrolina@mpgo.mp.br) e na periodicidade das etapas da vacinação, a relação das pessoas vacinadas, ainda que identificadas pelo Cartão SUS e/ou CPF, assegurando o respectivo sigilo, contendo os dados necessários que comprovem tratar-se do grupo prioritário estabelecido no PNI e no Plano Estadual de Imunização e pactuado em sede de CIB (Resolução nº 001/2021); e
- Adoção das providências cabíveis em relação aos casos de suspeita e/ou confirmação de desvios de insumos, vacinas e/ou aplicações indevidas, contrariando os critérios definidos em relação à população prioritária para vacinação contra a COVID-19, encaminhando, inclusive, a documentação pertinente ao Ministério Público local para apuração e eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação que:

- a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, divulgue adequadamente este documento mediante publicação na página institucional do órgão na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas e quaisquer de seus órgãos, observada a finalidade institucional, bem como mediante reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, como na entrada dos prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, no Portal da Transparência, etc; e
- b) encaminhe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, informações por escrito e de modo fundamentado no e-mail 1petrolina@mpgo.mp.br, sobre o seu acatamento, acompanhado de relatório circunstanciado das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação e dos documentos necessários à sua comprovação, bem ainda com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Adverte-se também que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Ficam os destinatários desta recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP), juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA

Promotora de Justiça

[1]

[https://www.gov.br/saude/pt-](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf)

[br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf)

[2] CIB - espaços estaduais de articulação e pactuação política que objetivam orientar, regulamentar e avaliar os aspectos operacionais do processo de descentralização das ações de saúde. São constituídas, paritariamente, por representantes do governo estadual, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde, e dos secretários municipais de saúde, indicados pelo órgão de representação do conjunto dos municípios do estado, em geral denominado Conselho de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS).



Documento assinado eletronicamente por Andreia Zanon Marques Junqueira, em 21/01/2021, às 13:33, e consolidado no sistema Atena em 21/01/2021, às 14:24, sendo gerado o código de verificação 76d958c0-3e3b-0139-823b-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.